



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N.º 010/2007/OE**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Órgão Especial, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (COJE) e pelo seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação do ‘processo digital’ como forma de atender o comando constitucional da duração razoável do processo, garantindo celeridade efetiva na sua tramitação;

**CONSIDERANDO** o consubstanciado no art. 1º, da Lei nº. 11.419/06 que disciplina a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça no sentido de agilizar a tramitação processual, reduzindo custos com a burocracia e diminuindo o tempo de entrega da prestação jurisdicional;

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I – IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO**

**ELETRÔNICO**

Art. 1.º A implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso terá início no dia 26 de setembro de 2007, no Juizado Especial do Planalto da Comarca de Cuiabá, e, paulatinamente, nas demais unidades da Justiça Estadual, observada a possibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2.º O uso do processo eletrônico, em qualquer Comarca do Estado, pressupõe a prévia instalação de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, para distribuição e protocolização de peças processuais, assim como o treinamento de servidores para orientação aos interessados, visando à redução dos termos físicos.

Art. 3.º Durante o período de instalação do processo eletrônico no Juizado Especial do Planalto, serão utilizados os seguintes programas informatizados (*softwares*): **Processo Judicial Digital – PROJUDI**, desenvolvido e fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou o **Apolo Digital**, a ser implantado pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. Os programas mencionados no caput permitirão o ajuizamento de ações, bem como a prática de todos os atos processuais subsequentes, tornando-se obrigatória a utilização do sistema após 60 (sessenta) dias, contados da implantação em cada unidade judiciária.

§ 2º. Os processos físicos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico terão prosseguimento, até encerramento definitivo.

Art. 4.º Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, cabendo aos usuários definidos no art. 8º desta Resolução a responsabilidade pela inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade e integridade serão garantidas pela utilização de certificação digital ou pelo cadastramento de senha de acesso na unidade jurisdicional, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, letras "a" e "b", da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. O juiz da causa poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

Art. 5.º Cada unidade judiciária em que o processo eletrônico esteja em funcionamento contará com equipamento de auto-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento e servidores capacitados para reduzir a termo, eletronicamente, o pedido ou reclamação das partes.

**CAPÍTULO II – ACESSO AO PROCESSO  
ELETRÔNICO**

Art. 6.º O acesso ao sistema será feito por meio da rede mundial de computadores (*internet*), sendo que aos usuários cadastrados será permitida a movimentação processual, enquanto que ao público em geral estará disponível apenas a consulta aos processos que não tramitem sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O sistema eletrônico estará disponível para acesso ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**CAPÍTULO III – USUÁRIOS DO PROCESSO  
ELETRÔNICO E CADASTRAMENTO**

Art. 7.º Os usuários do sistema eletrônico serão classificados como **internos**, assim entendidos os magistrados e serventuários e auxiliares da Justiça, e **externos**, quando se tratar das partes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e peritos, dentre outros.

Art. 8.º Os atos processuais praticados por meio eletrônico, somente serão assinados eletronicamente.

§ 1º. A assinatura eletrônica poderá ser obtida por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à ICP ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, nos termos desta Resolução.

§ 2º. A assinatura eletrônica dos usuários internos dar-se-á exclusivamente por certificado digital.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9.º Para o cadastramento a que se refere o artigo anterior, o usuário comparecerá à sede da Unidade Jurisdicional, munido de documento de identificação, contendo fotografia, e mediante assinatura do termo de cadastramento e adesão ao sistema.

§ 1.º Todos os usuários serão identificados pelo sistema através de código e senha pessoal e intransferível, sendo de sua responsabilidade a utilização da senha no sistema, sua guarda e sigilo.

§ 2.º Para os fins do art. 2º, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006, uma cópia do documento de identificação do usuário, contendo fotografia, conferida e autenticada pelo serventuário e o termo de cadastramento ficarão arquivados sob guarda e responsabilidade da unidade que efetuar o cadastro.

§ 4.º Em caso de perda da senha o usuário, para sua reativação, deverá proceder o recadastramento na sede do juízo em que se cadastrou, na forma definida no caput.

§ 5.º Uma vez desvinculado o usuário interno, será procedida, imediatamente, a sua exclusão do sistema. A exclusão do usuário externo será feita mediante solicitação específica na Unidade Jurisdicional onde foi ativado o cadastro.

§ 6.º O cadastro eletrônico dos usuários externos terá validade para todas as comarcas onde o sistema de Processo Judicial Digital estiver implantado.

Art. 10.º Ocorrendo substabelecimento de procuração, assim como constituição pela parte de novo representante técnico, deverão ser observadas as exigências relativas ao cadastramento de que trata o artigo anterior.

**CAPÍTULO IV – MOVIMENTAÇÃO DO  
PROCESSO ELETRÔNICO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11.º. As petições iniciais e documentos que as acompanharem, assim como os termos circunstanciados, serão protocolizados eletronicamente, pelo sistema de processo judicial digital, através da rede mundial de computadores.

§ 1.º - As petições e documentos enviados pelo sistema de Processo Judicial Digital deverão, obrigatoriamente e sob pena de não-recebimento, ser gravados em um dos seguintes formatos: doc (Microsoft Word), rtf (Rich Text Format), jpg (arquivos de imagens digitalizadas), pdf (portable document format), tiff (tagged image file), gif (graphics interchange file), htm (hypertext markup language), odt (OpenOffice) e sxw (OpenOffice).

§ 2.º - Serão também protocolados eletronicamente, pelo sistema de Processo Judicial Digital, através da rede mundial de computadores, com origem e autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica, todos os atos processuais a cargo das partes, tais como requerimentos, recursos e petições diversas.

§ 3.º - Na hipótese dos procedimentos disciplinados pela Lei nº 9.099/95, comparecendo a parte desacompanhada de advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documento serão efetivadas por serventuário da justiça, após digitalizada a atermção assinada pelo requerente.

Art. 13.º Quando da distribuição eletrônica, os documentos essenciais à propositura da ação deverão ser escaneados, convertidos para um dos formatos previstos no artigo 12, § 1.º e encaminhados por meio do sistema eletrônico, juntamente com a petição inicial.

Parágrafo único. Caso seja tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume de dados ou por estarem ilegíveis, deverão ser apresentados ao cartório em meio físico, no prazo de dez dias do protocolo, devendo tal fato ser informado ao Juízo no ato do ajuizamento da ação ou protocolização da petição. Após o trânsito em julgado da sentença tais documentos serão devolvidos à parte.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. Na audiência de instrução e julgamento, quando for o caso, as partes indicarão ao magistrado a prova documental que pretendem produzir, cabendo ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência em determinar a inserção eletrônica dos documentos ou somente registrar em ata resumidamente o seu conteúdo.

§ 1.º Em qualquer dos casos, os documentos serão restituídos à parte que os produziu.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o juiz determinar a retenção de todos os documentos, ou parte deles, até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 15. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes, não se aplicando, para a abertura de quaisquer prazos, a carência de 10(dez) dias a que se refere a Lei n.º 11.419/06 para a consulta eletrônica ao teor da intimação feita por meio eletrônico.

Art. 16. Quando houver produção de prova pericial, o perito deverá estar cadastrado como usuário do processo eletrônico, através do qual receberá intimações, enviará petições em geral e apresentará o laudo pericial.

Art. 17. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06.

§ 1.º Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos e outras regras disciplinadas na Lei n.º 11.419/06.

**CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça definir o modo e a forma de implantação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, sem prejuízo da atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça para regulamentar os casos omissos.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do órgão Especial, em Cuiabá, 20 de setembro de 2007.

**Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Des. ERNANI VIEIRA DE SOUZA**

**Des. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Desa. SHELMA LOMBARDI DE KATO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**

Des. **LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO**

Des. **JOSÉ FERREIRA LEITE**

Des. **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**

Des. **MUNIR FEGURI**

Des. **ANTONIO BITAR FILHO**

Des. **JOSÉ TADEU CURY**

Des. **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Des. **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO**

Des. **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Des. **MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**

Des. **DONATO FORTUNATO OJEDA**

Des. **PAULO DA CUNHA**

Des. **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**

Des. **DÍOCLES DE FIGUEIREDO**

Enviado à Internet/DJE em: 25/09/2007

Disponibilizado no DJE nº.: 7.711

Em: 27/09/2007

Publicado em: 28/09/2007



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Des. **EVANDRO STÁBILE**

Des. **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**